



## Acórdão 00844/2021-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 03081/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** PRODNORTE - Consórcio Público Prodnorte

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** BRUNO TEOFILO ARAUJO

**Procuradores:** VINICIUS SANTANA SANTOS (OAB: 6580E-ES), FRANCIANE COSTA CADE (OAB: 32981-ES), PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO  
PÚBLICO PRODNORTE - EXERCÍCIO DE 2019 –  
CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO –  
RECOMENDAR - EXTINGUIR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público ProdNorte - PRODNORTE, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor Bruno Teófilo Araújo.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 528/2020** (doc. 35) e a **Instrução Técnica Inicial 360/2020** (doc. 36), com sugestão de citação do responsável para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 450/2020** (doc. 37).

Regularmente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (**Petição Intercorrente 413/2021 e Peças Complementares 17689/2021 e seguintes** – docs. 43 a 46).

A documentação encaminhada foi analisada pelo NCONTAS, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 1609/2021** (doc. 53), opinando pela regularidade das contas, na forma do art. 84, inciso I da LC 621/2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2526/2021** – doc. 57).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada Instrução Técnica Conclusiva 1609/2021**, abaixo transcrita:

### **DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**

De acordo com a relatório técnico contábil, o gestor foi citado para se justificar acerca dos seguintes pontos:

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** dos responsáveis, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Proposta de encaminhamento</b>
3.5.1.1 Valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de	BRUNO TEOFILLO ARAUJO	<b>Citação</b>

rateio		
3.5.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público	BRUNO TEOFILO ARAUJO	<b>Citação</b>

**2.1 - Valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio.** (Item 3.5.1.1 do RTC).

*Base legal: artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.*

**Segundo relatório técnico,**

Conforme se observa da tabela 16, os valores repassados Consórcio não correspondem ao contrato de rateio, ficando aquém, quanto aos consorciados listados abaixo:

**Tabela 16-A:** Despesa executada pelos entes *versus* contratada - em R\$ 1,00

Consortiado	Contrato de Rateio	Empenhado	Liquidado	Pago	Diferença
Boa Esperança	86.135,98	86.135,98	34.295,16	34.295,16	<b>51.840,82</b>
Conceição da Barra	125.817,46	46.643,56	41.817,46	41.817,46	<b>84.000,00</b>
Pinheiros	120.590,44	40.196,72	40.196,72	40.196,72	<b>80.393,72</b>
<b>Totais</b>	<b>332.543,88</b>	<b>172.976,26</b>	<b>116.309,34</b>	<b>116.309,34</b>	<b>216.234,54</b>

Fonte: Processo TC 03081/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 – BALEXOD (PCM), CONRAT

De acordo com a tabela acima, verificar-se que os valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio dos entes Boa Esperança, Conceição da Barra e Pinheiros.

Verificou-se, que o consórcio evidenciou em sua contabilidade valores pendentes de recebimento no montante de **R\$ 143.661,68**, ou seja, valor divergente do apurado nesse relatório.

Assim, sugere-se citar o Presidente do **Consortio Público** para justificar-se, trazendo aos autos as medidas tomadas em face do não cumprimento

dos contratos de rateio, acompanhada de documentação de suporte, pelo bem como, documentação que comprove os pagamentos realizados.

#### **Das justificativas** (peças 43 a 46 dos autos)

A defesa informa, que conforme extrato em anexo, os municípios de Boa Esperança (**R\$51.840,82**), Pinheiros (**R\$80.393,87**), realizaram a quitação dos seus referidos débitos e que conceição da Barra havia solicitado desconto de 50% dos valores remanescentes tendo em vista que não utilizou os serviços, passando assim de um saldo a pagar de **R\$84.000,00 para R\$42.000,00**, conforme decisão da 1ª Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 03/02/2020.

Linha	Descrição	Entes Consorciados						TOTALIS
		Boa Esperança	Pedro Canário	Ecoporanga	Ponto Belo	Pinheiros	Conceição da Barra	
1	Créditos a Receber dos Entes Consorciados - Ref 2018		36.510,44			18.295,25	41.817,46	96.623,15
2	Contratos de Rateio e Programa - Ano 2019	86.135,98	120.510,44	113.990,50	57.681,52	120.590,44	125.817,46	624.326,34
3	Total do Crédito no ano de 2019	86.135,98	157.020,88	113.990,50	57.681,52	138.885,69	167.634,92	720.949,49
4	Repasse - 02/2019 - Extrato Bancário					10.049,18	41.817,46	51.866,64
5	Repasse - 03/2019 - Extrato Bancário	7.178,00	36.510,44		57.320,01	28.344,28		129.352,73
6	Repasse - 04/2019 - Extrato Bancário			18.065,61				18.065,61
7	Repasse - 05/2019 - Extrato Bancário	2.127,79						13.193,40
8	Repasse - 06/2019 - Extrato Bancário			11.065,61				11.065,61
9	Repasse - 07/2019 - Extrato Bancário	9.305,79				20.098,36	41.817,46	71.221,61
10	Repasse - 08/2019 - Extrato Bancário	7.178,00						7.178,00
11	Repasse - 10/2019 - Extrato Bancário		40.170,14					40.170,14
12	Repasse - 11/2019 - Extrato Bancário		40.170,14					40.170,14
13	Repasse - 12/2019 - Extrato Bancário	8.505,58	40.170,16	62.328,06				111.003,80
14	Total dos Repasses 2019	34.295,16	157.020,88	102.524,89	57.320,01	58.491,82	83.634,92	493.287,68
15	Anulação - Licença Ambiental - Conceição da Barra						84.000,00	84.000,00
16	Créditos a Receber dos Entes Consorciados - Ref 2019	51.840,82	-	11.065,61	361,51	80.393,87	-	143.661,81
17	Acordo - Licença Ambiental - Conceição da Barra - 2019						42.000,00	42.000,00
18	Total a Receber de 2019	51.840,82	-	11.065,61	361,51	80.393,87	42.000,00	185.661,81
19	Repasse - 01/2020 - Extrato Bancário			11.065,61				11.065,61
20	Repasse - 03/2020 - Extrato Bancário	51.840,82				80.393,72		132.234,54
21	Repasse - 10/2020 - Extrato Bancário						42.000,00	42.000,00
22	Total dos Repasses dos Créditos a Receber de 2019	51.840,82	-	11.065,61	-	80.393,72	42.000,00	185.300,15
23	Valor Restante dos Créditos a Receber de 2019	-	-	-	361,51	0,15	-	361,66

Obs.: Nos valores dos repasses, estão somados os repasses nas duas contas bancárias do Consórcio Prod Norte – Banco Banestes, contas: 1687045- 3 (Administrativo) e 2943067-5 (Licença Ambiental). Há diferenças de centavos em alguns cálculos.

#### **Da análise das justificativas**

A peça inicial questiona pagamento recebido a menor pelo consórcio referente aos consorciados: Boa Esperança, Conceição da Barra e Pinheiros.

Consta dos extratos bancários das contas Banestes nºs: 2943067-5 e 1687045-3, peça **45 dos autos**, pagamentos recebidos pelo Consórcio, no mês de março de 2020 (Pinheiros e Boa Esperança) e outubro de 2020 (Conceição da Barra), no valor exato daqueles citados na peça inicial como ainda remanescente de pagamento provenientes do exercício de 2019.

Considerando que os documentos apresentados pela defesa comprovam o pagamento total dos valores acordados em contrato de rateio e decisões e da 1ª Assembleia Geral Extraordinária de fevereiro de 2020, peça 45 e 46 dos autos, assim sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

#### **2.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público** (item 3.5.2 do RTC).

*Base legal: artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.*

Segundo o Relatório técnico,

Verifica-se que o Consórcio Público PROD NORTE contabilizou receitas de Transferências Correntes dos Municípios e Suas Entidades no valor de **R\$ 650.286,21**, enquanto que o somatório dos registros contábeis dos entes consorciados evidenciou o montante de **R\$ 565.090,18**.

Tabela 17) Receita arrecadada versus Despesa paga

Em R\$ 1,00

	Receita Arrecadada	Paga	Diferença
<b>Total</b>	<b>650.286,21</b>	<b>565.090,18</b>	<b>85.196,03</b>

Fonte: Processo TC 03081/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 – BALORC do Consórcio, BALEXOD dos Entes consorciados.

Assim, sugere-se citar o responsável pela gestão dos recursos para apresentar as justificativas e os documentos que entender pertinentes aos esclarecimentos da divergência apontada.

**Da Justificativa** (peças 43 a 46 dos autos)

Somando os valores recebidos em 2019 referente aos créditos a receber de 2018, no valor de R\$ 96.623,15, dá-se o resultado de arrecadação no ano de R\$ 650.286, 06, exposto na Tabela 17 do item 3.5.2., justificando-se, portanto, a diferença declarada pelos entes e a apresentada por este Consórcio, confirmando o valor de receita de **R\$ 650.286,06**.

**Tabela Explicativa**

<b>PRODNORTE</b>	
<b>Repases em 2019</b>	
<b>Receita - 2019</b>	
Repasse recebidos efetivamente - Contratos de Rateio e Programa de 2019	
<i>Boa Esperança</i>	<i>34.295,16</i>
<i>Pedro Canário</i>	<i>120.510,44</i>
<i>Ecoporanga</i>	<i>102.524,89</i>
<i>Ponto Belo</i>	<i>57.320,01</i>
<i>Pinheiros</i>	<i>40.196,57</i>
<i>Conceição da Barra</i>	<i>41.817,46</i>
<i>Montanha</i>	<i>31.363,24</i>
<i>Mucurici</i>	<i>57.681,52</i>
<i>Nova Venécia</i>	<i>52.272,10</i>
<i>Vila Pavão</i>	<i>15.681,52</i>
<b>TOTAL 1</b>	<b>553.662,91</b>
Repasse recebidos referente aos Contratos de Rateio e Programa de 2018	
Pedro Canário	36.510,44
Pinheiros	18.295,25
Conceição da Barra	41.817,46
<b>TOTAL 2</b>	<b>96.623,15</b>
<b>TOTAL GERAL DOS REPASSES EM 2019</b>	<b>650.286,06</b>

De mais a mais, rememorando, os valores efetivamente recebidos em relação aos contratos de 2019 é de R\$553.662,91, resultado justificado pelo valor declarado de R\$ 634.056,78 menos os valores não repassados em

2019 de Ecoporanga (R\$ 11.065,61) e Ponto Belo (R\$ 361,51) somados aos de Boa Esperança de R\$ 51.840,82 e Pinheiros de R\$ 80.393,87.

Logo, somando os valores recebidos em 2019 referente aos créditos a receber de 2018, no valor de R\$ 96.623,15, dá-se o resultado de arrecadação no ano de R\$ 650.286,06, exposto na Tabela 17 do item 3.5.2. do ITI do TCEES, justificando-se, portanto, a diferença declarada pelos entes e a apresentada por este Consórcio, confirmando o valor de receita de R\$ 650.286,06.

Em suma, denota-se que o valor residual para a percepção pelas entidades consorciadas ao Consórcio de gestão 2019 de BRUNO TEOFILO ARAÚJO se perfaz em **R\$ 143.661,81**, que estes entes (Ecoporanga - R\$ 11.065,61 e Ponto Belo - R\$ 361,51), ao contrário do que apresentaram nas suas prestações de contas, relativo ao exercício 2019, não realizaram o adimplemento integral das suas obrigações.

Assim, o valor arrecadado no ano de 2019 foi de R\$ 650.286,06 (R\$ 553.662,91 – competência ano 2019) + R\$ 96.623,15 – competência residual ano 2018) e o não arrecado foi de **R\$143.661,81**.

Ademais, importante salientar que no exercício de 2020, conforme extratos em anexo, os entes consorciados Boa Esperança (R\$ 51.840,82), Pinheiros (R\$ 80.393,87), e principalmente Ecoporanga (R\$ 11.065,61), realizaram a quitação dos seus referidos débitos, incluindo, ainda, o valor de R\$ 42.000,00 relativo a Conceição da Barra, nos termos da decisão da Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio da data de 03/fevereiro/2020.

Como se verifica, o ente Ecoporanga (R\$11.065,61) realizou o adimplemento do valor residual do exercício 2019 somente no mês de janeiro/2020, ao contrário do que informado na prestação de contas, declinando que havia restado pago no ano de 2019.

Ou seja, relativo ao exercício de 2019, somente restou o valor do ente consorciado Ponto Belo no importe de R\$361,51, relativo a valor residual, visto que no mês de março/2019 este ente repassou o valor de R\$ 57.320,01 e não o importe de 57.681,52 que lhe era devido.

#### Da análise da justificativa

A peça inicial indicou receita arrecadada pelo Consórcio inferior aos valores pagos pelos Entes Consorciados em R\$85.196,03, findo o exercício de 2019, conforme segue:

	Receita Arrecadada	Paga	Diferença
Total	650.286,21	565.090,18	<b>85.196,03</b>

Com relação a essa diferença, a defesa questiona que os valores não pagos no exercício de 2019, foram ainda maiores que os R\$85.196,03 citados na peça inicial, fazendo constar as seguintes informações:

<b>Entes Consorciados</b>	<b>Valores devidos em 2020, referente a 2019 .</b>
---------------------------	--

Ecoporanga	R\$ 11.065,61
Ponto Belo	R\$361,51
Boa esperança	R\$51.840,82
Pinheiros	R\$80.393,87
<b>subtotal</b>	<b>R\$143.661,81</b>
Conceição da Barra <sup>1</sup>	42.000,00
<b>(a)Saldo remanescente a pagar do exercício de 2019</b>	<b>185.661,81</b>
<b>(b)Total efetivamente pago em 2020, referente a 2019</b>	<b>185.330,30</b>
Valor residual não pago <sup>2</sup>	R\$361,51

Restou a pagar o valor de R\$361,51 devido pelo Consorciado Ponto Belo, este valor pode ser considerado residual para efeitos desta análise.

Diante dos documentos apresentados se pode afirmar que o Consórcio recebeu de seus entes consorciados, o montante de R\$**835.586,36**.

Referente ao exercício de 2018 pago em 2019	96.623,15
Referente ao exercício de 2019 pago em 2019	553.662,91
Referente ao exercício de 2019 pago em 2020	185.300,30
<b>Total repassado ao Consórcio pelos Consorciados</b>	<b>835.586,36</b>

Diante dos documentos apresentados, nota-se que os valores devidos pelos entes consorciados foram pagos ao consórcio, com exceção do valor residual de R\$361,51 devido pelo município de Ponto Belo.

Diante dos fatos, sugere-se seja **afastada a irregularidade.**

## 2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público Prodnorte**, relativa ao exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

<sup>1</sup> Ficou definido em assembleia extraordinária desconto de 50% sobre os valores remanescentes de R\$84.000,00 do contrato de rateio de 2019, assim o valor a ser pago passou para R\$42.000,00.

<sup>2</sup> Saldo remanescente a pagar pelo município de Ponto Belo.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. **Bruno Teófilo Araújo**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-844/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULARES as contas** do senhor **Bruno Teófilo Araújo** frente ao **Consórcio Público ProdNorte - PRODNORTE**, no exercício de **2019**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

**1.3. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 09/07/2021 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.**



CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**